

A. I. N° - 180573.0003/10-5  
AUTUADO - MAJZUB INDÚSTRIA DE TAPETE LTDA.  
AUTUANTE - ARISTON ALVES DA SILVA  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
INTERNET 12.08.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0212-05/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações subsistentes 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração comprovada. 3. CONTA CAIXA. SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. De acordo com a legislação, havendo suprimento de Caixa de origem não comprovada, presume-se a omissão de saídas de mercadorias, haja vista que ingressos de valores na contabilidade nessas condições são tidos como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas. Infração não elidida. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/09/2010, exige ICMS no valor de R\$64.962,86, referentes a ICMS e multas por descumprimentos de obrigações acessórias através das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada conforme demonstrativo Anexo I, bem como, vias e cópias das referidas notas. Multa de 10% no valor de R\$4.111,68;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada conforme demonstrativo no Anexo I, bem como, vias e cópias das referidas notas fiscais. Multa de 1% no valor de R\$1.673,77;
3. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Diferenças constatadas no cálculo do imposto, no confronto com os valores recolhidos, conforme se encontra demonstrado no Anexo II do Auto de Infração. Valor de R\$1.292,75 – Multa de 60%.
4. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Suprimentos da Conta CAIXA/BANCOS sem comprovação da origem dos recursos, conforme lançamentos efetuados a débito na subconta Bancos Conta Movimento – Bradesco, tendo como contrapartida a Conta Empréstimos com Mútuo: Contrato de Mútuo. No entanto, ao ser intimada a apresentar tais contratos, a empresa alegou não os possuir. Vide Anexo III, além de cópias do Razão Contábil e dos extratos bancários. Valor de R\$24.406,39 – Multa de 70%.
5. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS apesar de ter lançado nos livros fiscais próprios, bem como, ter informado nas DMAs transmitidas à SEFAZ,

conforme demonstrativo anexo IV, cópias das DMAs mensais, do Registro de Apuração e extrato de recolhimento do sistema SEFAZ. Valores de R\$28.354,20 – Multas de 50% e R\$5.124,07 – Multa de 60%.

O autuado em sua defesa, fls. 415/416, inicialmente reconhece as infrações 3 e 5, e informa que já iniciou o pagamento do débito nelas reclamados, conforme o pedido de parcelamento.

Diz que às infrações 1 e 2, se referem a uma suposta presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e esclareceu que estas notas fiscais não registradas foram oferecidas ao preposto fiscal para análise e apreciação, e que trata-se de mercadorias não tributadas.

Quanto à infração 4, suprimento de caixa de origem não comprovada, caracterizado pela falta da apresentação de Contrato de Mutuo, apresenta cópia do CONTRATO DE MÚTUO, com os registros contábeis, contendo a devolução dos empréstimos, e ainda a comprovação das origens dos recursos.

Por fim, pede a Improcedência ou a Nulidade das infrações apontadas.

O autuante, em sua informação fiscal, de fls. 438/440, reafirma quanto às infrações 1 e 2, que o contribuinte foi intimado por 3 vezes para apresentar seus livros fiscais, relativos ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, e que o mesmo reconheceu que não efetuou os lançamentos no livro próprio.

Aduz que o contribuinte só apresentou cópias, que se encontram nas fls. 166 a 200 do PAF, ou seja, no que se refere à escrituração das entradas, quanto ao período de julho a dezembro de 2007 (fls. 166 a 172). As notas fiscais não registradas, na realidade, foram localizadas através do CFAMT e arquivos da SEFAZ, conforme se pode constatar através folhas apensas ao processo de nº 73 a 165. Aduz que apenas algumas notas fiscais, que se encontram xerocopiadas, foram extraídas daquelas apresentadas, sem nenhuma ordenação e lançamento, conforme está demonstrado por meio da cópia do livro Registro de Entradas.

Já na infração 4, registrou, também, que os Contratos de Mútuo, constantes das fls. 419 a 433, não são idôneos para efeito de provas, haja vista que, foram redigidos e assinados recentemente por sócio da empresa, ou seja, após a autuação, não há provas da sua autenticidade, a exemplo de reconhecimento de firma das assinaturas e também pelo fato de o autuado ter sido intimado a apresentá-los durante a ação fiscal, quando alegou não os possuir.

Informa que a infração 4, está caracterizada através do Anexo III, fl. 34 do PAF, cujos débitos, foram extraídos da conta Bancos C. Movimento, do Razão Contábil e lançados nas fls. 239 a 246, tendo como contrapartida lançamentos a crédito da conta “Empréstimos com Mútuo” (fls. 276 e 277) do PAF.

Ressalvou que o valor de ingresso correspondente a R\$100.00,00, cujo depósito foi efetuado em conta corrente, conforme extrato bancário em 19/07/2007 (fl. 317), foi deduzido do cálculo em decorrência de justificativas convincentes por parte da empresa, como sendo proveniente de remessa do exterior. Assim sendo, o valor do suprimento de Caixa de origem não comprovada resultou, conforme anexo III (fl. 34), em R\$ 143.567,00.

Quanto aos contratos apresentados pela defesa, foram assinados pelo próprio sócio da empresa no intuito de dar cobertura aos ingressos efetuados, conforme lançamentos no livro Razão, bem como em extratos bancários anexos, e não têm comprovação de sua origem. Tais contratos figuram no processo às fls. 419 a 433, o qual se iguala a da conta “Contrato de Mútuo” de fl. 277:

- em 30/07/07 valor de R\$10.720,00;
- em 15/08/07 valor de R\$27.687,00;
- em 22/08/07 valor de R\$33.700,00;
- em 30/08/07 valor de R\$11.100,00;
- em 18/09/07 valor de R\$37.600,00;
- em 21/09/07 valor de R\$12.230,00;
- em 28/09/07 valor de R\$11.900,00
- Total R\$243.567,00

Constatou através das cláusulas 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> dos supracitados “contratos”, que todos vigorarão até 30/06/2012, sendo o início dos pagamentos ou restituições a partir de janeiro de 2011 em 18 parcelas.

Disse que estranhou os valores antecipados, que deveriam ser pagos a partir de janeiro de 2011, com término em junho de 2012, conforme se pode verificar através do Razão Contábil às fls. 276 e 277 do PAF, onde aparecem baixas por pagamento em 12/09/2007 (R\$ 46.500,00) e em 16/11/2007 em 2 parcelas respectivamente, de R\$ 76.000,00 e R\$ 121.067,00.

Além disso, constatou que dois destes valores pagos ou devolvidos não foram destinados ao Mutuante que assinou os contratos:

*“O histórico do valor de R\$ 46.500,00 constante do extrato bancário em data de 12/09/2007 (folha 333) configura-se como “Ted Transf. Elet. Dispon. Dest. GONABAD IMPORTAÇÃO LTDA”. Cabe registrar que a GONABAD é uma empresa pertencente ao grupo, sediada em outro Estado da Federação” e “Por sua vez, o histórico do 2º. Pagamento no valor de R\$-76.000,00 está registrado no extrato bancário em data de 16/11/2007 (folha 350 do processo), como “TED Transf. Elet. Disp. Dest. MAJZUB INDUSTRIA DE TAPETES”, que trata-se da própria autuada”.*

Em relação ao valor de R\$-121.067,00, que consta no Razão como baixado por pagamento em 16/11/2007, o mesmo não consta nos extratos bancários apresentados, em nenhuma data, o que pode concluir que os valores utilizados como suprimento de Caixa e que foram lançados a crédito da conta de “EMPRESTMOS COM MÚTUO”, não se referem aos valores dos sete contratos assinados pelo Sr. Sócio da empresa, os quais demonstram evidências que foram redigidos e assinados recentemente.

Assim, pede pela Procedência total do Auto de Infração.

Nas fls. 443/445, constam extratos referentes a parcelamento no valor de R\$42.320,81 em 24 vezes, pois o contribuinte ainda não efetuou o 1º pagamento vencido em 25/12/2010 sendo o valor de R\$1.735,43.

Na sessão de julgamento, foi deliberado que o PAF retornasse à inspetoria de origem, para que o autuado recebesse cópia das notas fiscais capturadas no CFAMT, de fls. 89 a 165 do PAF, com a consequente reabertura do prazo de defesa de 30 dias, para que se manifestasse.

Consta a intimação de fl. 452 e AR de fl. 453, dando cumprimento ao deliberado por esta 5<sup>a</sup> JJF, mas o sujeito passivo não se manifestou.

## VOTO

Na presente lide, o sujeito passivo, sem contestar, reconheceu o cometimento das infrações 3 e 5, e informou que requereu o parcelamento dos valores ali apontados. Ficam mantidas.

Quanto às infrações 1 e 2, a tese da defesa prende-se à alegação de que se tratam de mercadorias não tributadas. Ressalto que as notas fiscais objeto das infrações foram coletadas pelo CFAMT, fls. 89 a 165 do PAF, e entregues ao contribuinte, embora *a posteriori*, mas com reabertura do prazo de defesa, na salvaguarda dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Observo que o deficiente foi intimado, em três oportunidades, para apresentar a comprovação dos registros dos documentos fiscais nos livros fiscais próprios, mas não o fez. Apresentou apenas as cópias das notas fiscais de fls. 166 a 200 do PAF, referente ao período de julho a dezembro de 2007. As demais notas fiscais que estão apenas nos autos foram coletadas no CFAMT, (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito), e nos arquivos da SEFAZ (fls. 73 a 165).

Como se trata de aplicação de multa de 10% e de 1% dos valores comerciais do bem, mercadorias ou serviços, que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, o primeiro percentual com relação às mercadorias sujeitas à tributação, e o segundo relativos aos bens ou às mercadorias sem tributação ou com fase de tributação encerrada, conforme a previsão do art. 42, IX e XI da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte não comprova os efetivos registros fiscais, e as notas fiscais anexas ao PAF o têm como destinatário, e foram emitidas por fornecedores que mantêm relação comercial com a empresa. Ficam mantidas as infrações.

Quanto à infração 5, decorrente de suprimento de Caixa de origem não comprovada, o sujeito passivo tenta elidir a autuação, trazendo em sua peça de defesa, Contratos de Mútuo, fls. 419 a 433. Verifico que tais contratos estão assinados por sócio da empresa, e não foram apresentados no momento da ação fiscal. Ademais, o autuante os refutou e ressaltou o fato de que a falta de comprovação da origem do numerário foi claramente dita pelo preposto da empresa, durante a ação fiscal, quando declarou que não possuía os Contratos de Mútuo.

O suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizados.

O defensor não trouxe os extratos bancários das contas correntes de movimento do autuado, nem dos sócios, bem como dos extratos bancários das contas de origem, a Declaração de Imposto de Renda da suposta origem dos recursos (mutuantes). Não obstante este fato, o defensor tenta convencer os julgadores de que os aportes financeiros estariam amparados pelos contratos de mútuo, mas, efetivamente, estes não são suficientes para comprovar a regularidade dos suprimentos efetuados pela empresa, e escriturados no Livro Razão. Tratando-se de suprimento de origem não comprovada, a presunção legal amparada no art. 4º § 4º da Lei nº 7.014/96, é que o ingresso destes numerários serve para suprir omissões de saídas, possivelmente realizada em detrimento do erário estadual. Para elidir a infração, necessário que o contribuinte demonstrasse que o ingresso do recurso financeiro no Caixa está respaldado em documentos que espelhem a origem dos recursos, o que não foi feito.

Em outros julgados este CONSEF tem inclusive promovido diligências, quando as provas são carreadas aos autos e necessitam de aprofundamento, inclusive quando são apresentadas além dos Contratos de Mútuo, os extratos bancários. Contudo, na presente lide, só foram apresentados os Contratos de Mútuo, por ocasião da defesa, sem autenticidade, e não são suficientes para comprovar que o ingresso dos recursos glosados ocorreu por meio dos empréstimos realizados pelos sócios, e que estes teriam capacidade financeira suficiente para colocar estes recursos à disposição do estabelecimento autuado. Também não restou comprovados os efetivos desembolsos.

Diante do exposto, fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180573.0003/10-5, lavrado contra **MAJZUB INDÚSTRIA DE TAPETE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$59.177,41**, acrescido das multas de 50% sobre R\$28.354,20, 60% sobre R\$6.416,82 e 70% sobre R\$24.406,39, previstas no art. 42, incisos I, II, alíneas “a” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.785,45**, prevista no art. 42, incisos IX e XI da mesma lei citada, com os acréscimos moratórios correspondentes previstos na Lei nº 9.837/05, e homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR